



VON SARTIÉL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA

MAIO DE 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUZADO
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

FALÊNCIA N.º 0004802-26.1996.8.24.0038

A MASSA FALIDA DE MORALES IND E COM. DE PROD. PARA MARC. DE EMBALAG. LTDA. E OUTROS (MORALES), já qualificada na inicial do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representada por sua SÍNDICA, apresentar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do rateio do ativo realizado, nos termos do art. 69 do Decreto-lei n.º 7.661/45, bem como apresentar o **RELATÓRIO FINAL** de acordo com o art. 131 do mesmo diploma legal:

I. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Inicialmente, cumpre rememorar que esta Síndica foi nomeada, em substituição ao profissional que anteriormente exercia o encargo, com o objetivo de dar prosseguimento ao andamento do feito, com a distribuição do ativo arrecadado aos credores arrolados no Quadro-Geral de Credores, com base no plano de rateio apresentado pelo antigo síndico.
2. Feito este esclarecimento, verifica-se que a primeira medida realizada por esta Síndica nos autos foi requerer a juntada do extrato atualizado da subconta vinculada ao presente feito, porquanto o ativo resguardado na conta judicial certamente havia sofrido considerável incremento desde 16/11/2016, razão pela qual seria necessário atualizar os valores que seriam destinados aos credores.

3. O diligente Cartório Judicial, por sua vez, no EVENTO 386, acostou o extrato da subconta, o qual evidenciou a existência da quantia atualizada de R\$ 39.788,38 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).

4. Posteriormente, apresentou-se, no EVENTO 390, a atualização dos créditos constantes no Plano de Pagamento dos credores da Massa Falida, tendo em vista **(i)** a importância existente na subconta (R\$ 39.788,38), **(ii)** a efetivação do pagamento das custas judiciais (EVENTO 343, PROCJUDIC5, pág. 47), bem como **(iii)** os parâmetros do Plano de Pagamento apresentados à fl. 410 (EVENTO 343, PROCJUDIC5, pág. 32).

5. Naquela oportunidade, postulou-se pela **(i)** expedição de alvará aos credores localizados administrativamente pela Síndica, cujos dados bancários já haviam sido informados, bem como **(ii)** pela publicação de edital de localização dos credores não encontrados ou em situação “baixada” perante a Receita Federal (item 19) para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informassem nos autos, ou à Síndica, os dados bancários para recebimentos dos valores, sob pena de perder o direito ao rateio, conforme previsto no art. 149, §2º, da LREF, o qual foi disponibilizado no DJE em 14/11/2022 (EVENTO 419).

6. Requereu-se, ainda, a fixação dos honorários em favor da atual Síndica no percentual de 6% sobre o ativo arrecadado, que corresponde ao valor de R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), o qual será objeto de pagamento após julgadas boas as suas contas, nos termos do art. 67, §3º, do Decreto Lei n.º 7.661/45.

7. Após a concordância do Ministério Público (EVENTO 396), o Juízo, na decisão do EVENTO 399 decidiu da seguinte maneira:

- Arbitro a remuneração da síndica nomeada em 6% (seis por cento) sobre o ativo arrecadado, na forma postulada à f. 10 do evento 390.1 (art. 67, *caput* e § 1º do DL nº 7661/45), a serem liberados após a aprovação das contas (art. 67, § 3º do DL nº 7661/45);

- Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos credores que já informaram seus dados bancários, conforme o quadro do item 20 de f. 05-06 do evento 390.1, com prioridade (art. 282 do CNCGJ);
- Ao mesmo tempo, intinem-se pessoalmente os credores identificados no quadro do item 21 de f. 07-08 do evento 390, pelos correios, excepcionalmente em diligência do juízo, para informarem diretamente à síndica, ou neste processo, os dados bancários para levantamento de seus créditos, no prazo de sessenta dias corridos, cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse e os valores encaminhados a rateio suplementar;
- Sem prejuízo, publique-se o edital, esboçado no evento 390.2, em relação aos credores não encontrados ou em situação baixada perante a receita federal, conforme justificado à f. 08 do evento 390, no diário da justiça, em local próprio desta unidade e na plataforma virtual da síndica, com prazo de sessenta dias.

8. Posteriormente, no EVENTO 437, esta Síndica relacionou os dados bancários dos credores que entraram em contato demonstrando interesse no recebimento dos seus créditos, abaixo indicados, para que fossem expedidos os respectivos alvarás judiciais, os quais já foram efetivados, consoante se verifica dos EVENTOS 441 à 446:

CREDORES QUE INFORMARAM SEUS DADOS BANCÁRIOS
ABRATEC COM. DE ABRAS. LTDA.
COLLEY & CIA LTDA. (SINTEX EMBALAGENS LTDA.)
IOB INF. OBJ. PUB. JUR. LTDA.
ORGANIL SOCIEDADE PRODUTO QUIMICO LTDA.
LOJAS AMERICANAS S/A
ARTEX (KUALA S/A)
CARIMBOS FACHI
QUIMIDROL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO LTDA.
SUZANO S/A (SSP NEMO S/A)
AUTOMÓVEIS AVENIDA LTDA.

9. Expedidos os alvarás aos credores referidos acima, bem como o adimplemento das custas judiciais (EVENTO 343, PROCJUDIC5, pág. 47), consoante extrato da subconta principal do processo falimentar apresentada no EVENTO 455,

em razão da ausência de manifestação de interesse dos demais credores em receber os seus créditos, ainda resultou o montante de R\$ 29.837,57 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para ser distribuído, do qual, R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) se refere aos honorários da Síndica.

10. **Por esta razão, apresentou-se, no EVENTO 460, o Plano de Pagamento Complementar dos credores** que se apresentaram para receber seus créditos, no qual, em razão da impossibilidade de se determinar o valor original dos créditos, fez-se uma distribuição igualitária entre os 10 (dez) credores que manifestaram interesse em receber as quantias destinadas a si.

11. No ponto, cumpre registrar, conforme já discorrido no EVENTO 460, que inexistiria qualquer tipo de prejuízo aos credores, na medida em que estes já receberam os valores que lhe cabiam de acordo com o Plano de Pagamento apresentado pelo antigo síndico. O saldo remanescente que foi distribuído resultava, unicamente, do desinteresse dos demais credores em receberem os seus créditos.

12. O Plano de Pagamento apresentado, para fins de distribuição, considerou o saldo existente na conta judicial em 8/3/2023, o qual importava em R\$ 27.450,20 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos) disponível para distribuição entre os credores, tendo em vista a reserva dos honorários da atual Síndica, no valor de R\$ 2.387,30 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

13. Após decisão judicial favorável, **os pagamentos previstos no rateio complementar foram integralmente realizados**, como se depreende do extrato da subconta n.º 13.038.4922-3 (EVENTO 502),.

14. **Conforme já referido, permanece em conta, tão somente, a quantia de R\$ 2.482,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), a qual diz respeito aos honorários da Síndica devidamente corrigidos pelo índice de atualização dos depósitos judiciais.**

15. Neste contexto, **requer sejam julgadas boas as contas da Síndica**, nos termos do art. 69 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, com a consequente expedição de alvará em favor da Síndica do valor de R\$ 2.482,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos).

I.a) DOS ALVARÁS EXPEDIDOS

16. A Síndica apresenta, abaixo, tabela especificando os alvarás expedidos em favor dos credores contemplados no plano de pagamento, os quais estão todos disponibilizados no sistema e-Proc:

CREDOR	CLASSE	VALORES PAGOS	COMPROVANTES DOS ALVARÁS
ABRATEC COM. DE ABRAS. LTDA	Quirografia	R\$ 922,86 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 411 e 486
COLLEY & CIA LTDA. (SINTEX EMBALAGENS LTDA.)	Quirografia	R\$ 338,06 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 412 e 487
IOB INF. OBJ. PUB. JUR. LTDA	Quirografia	R\$ 1.488,14 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 413 e 488
ORGANIL SOCIEDADE PRODUTO QUIMICO LTDA.	Quirografia	R\$ 3.540,67 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 414 e 489
LOJAS AMERICANAS S/A	Quirografia	R\$ 669,94 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 447 e 490
ARTEX (KUALA S/A)	Quirografia	R\$ 724,80 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 448 e 491
CARIMBOS FACHI	Quirografia	R\$ 133,42 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 449 492
QUIMIDROL COMERCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO LTDA.	Quirografia	R\$ 1.995,88 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 450 e 493
SUZANO S/A (SSP NEMO S/A)	Quirografia	R\$ 668,28 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 451 494
AUTOMÓVEIS AVENIDA LTDA. (ADVOGADO JAIRO KUMMER SPROTTE)	Quirografia	R\$ 933,98 e R\$ 2.780,66	EVENTOS 452 e 495

17. De acordo com a tabela acima, observa-se terem sido expedidos alvarás que totalizam o montante de R\$ 39.222,63 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

18. Neste contexto, consoante extrato da subconta n.º 13.038.4922-3 (EVENTO 502), todo o ativo realizado foi distribuído entre os credores da Massa Falida.

19. Tal como indicado anteriormente, remanesce em conta, a quantia de R\$ 2.482,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) referente aos honorários da Síndica, devidamente corrigidos pelo índice de atualização dos depósitos judiciais.

II. RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA (ART. 131 DO DECRETO-LEI 7.661/45)

II.a BREVE RESUMO DO PROCESSO

20. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de processo de Concordada Preventiva proposto por MORALES IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA., em 4/2/1988.

21. Às fls. 120/121 (EVENTO 343, PROCUDIC2, págs. 76/77), na data de 6/12/1995, **sobreveio sentença para rescindir a concordata preventiva e decretar a falência da empresa MORALES.**

22. Arrecadou-se, como único bem pertencente à Massa Falida, o imóvel de matrícula n.º 8.002, da 2ª CRI de Joinville/SC, o qual foi avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante laudo de fl. 280 (EVENTO 343, PROCJUDIC3, pág. 85).

23. A Falida, por sua vez, às fls. 328/329 (EVENTO 343, PROCJUDIC3, págs. 150/151), impugnou o laudo de avaliação, indicando que o referido imóvel, por

possuir edificação residencial de alvenaria, chegaria ao valor de mercado no patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

24. O Juízo, na decisão de fl. 383 (EVENTO 343, PROCJUDIC4, pág. 36), rejeitou a impugnação indicada acima sob o fundamento de que a Falida não impugnou o laudo de avaliação dentro do prazo concedido, além de não ter logrado êxito em comprovar que o valor atribuído ao imóvel estava incorreto, na medida em que sequer acostou aos autos novo laudo.

25. À fl. 384 dos autos (EVENTO 343, PROCJUDIC4, pág. 37), em 30/7/2013, o Sr. Leiloeiro informou a arrematação do imóvel pela quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente homologada pelo Juízo.

26. Após a análise das declarações de crédito apresentadas pelos credores, à fl. 289 (EVENTO 343, PROCJUDIC3, pág. 97) foi publicado o Quadro-Geral de Credores da falência, nos termos do art. 96, §2º, do Decreto-Lei 7.661/45, o qual consigna a existência de apenas uma classe de credores, qual seja, quirografária.

27. À fl. 409 (EVENTO 343, PROCJUDIC5, pág. 30), informou-se que as custas judiciais totalizavam a quantia de R\$ 1.202,63 (um mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos).

28. Na sequência, à fl. 410 (EVENTO 343, PROCJUDIC5, pág. 32), o antigo Síndico apresentou o Plano de Pagamento dos credores da Massa Falida, bem como das custas judiciais e honorários de Sindicância, considerando o saldo disponível na conta judicial em 17/11/2016, no montante de **R\$ 31.818,99 (trinta e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos)**.

29. **As custas judiciais, por sua vez, já foram pagas conforme indicado à fl. 424 (EVENTO 343, PROCJUDIC5, pág. 47).**

30. Após frustradas tentativas de intimação do Síndico, o Juízo, então, no despacho de EVENTO 366, nomeou a VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para dar o devido prosseguimento ao feito.

31. Após detida análise do processo falimentar, esta Síndica passou a expor as providências necessárias para o encerramento do feito, com a localização dos credores e a **apresentação do Plano de Pagamento Complementar**. Com a devida homologação (EVENTO 467), viabilizou-se o pagamento dos créditos dos credores que se apresentaram no feito.

32. Apresenta-se, a partir de agora, o relatório final da falência, nos termos do art. 131 do Decreto Lei 7.661/45¹, o qual contém as seguintes informações:

- ⇒ Valor do ativo;
- ⇒ Valor do passivo;
- ⇒ Pagamentos feitos aos credores;
- ⇒ Responsabilidades com que continuará a falida.

33. **Os pagamentos feitos aos credores estão devidamente discriminados no presente relatório, no primeiro tópico, que dispõe sobre a prestação de contas da Síndica.**

34. Passa-se a relatar, a seguir, os demais pontos como ativo realizado, valor do passivo e eventuais responsabilidades do falido.

II.b) DO ATIVO REALIZADO

35. O ativo realizado na presente falência teve a seguinte origem:

- ⇒ ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 8.002 DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE JOINVILLE/SC: R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

36. O depósito judicial do valor acima descrito, devidamente acrescido da correção aplicada, formou o ativo total de R\$ 39.788,38 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), em 26/8/2022.

¹ Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

II.c) DO PASSIVO

37. Conforme já referido anteriormente, esta Síndica foi nomeada no curso do processo falimentar com o objetivo de finalizar o presente feito, com a distribuição do ativo arrecadado e consolidação do Quadro-Geral de Credores.

38. Destaca-se, por oportuno, que à fl. 289 (EVENTO 343, PROCJUDIC3, pág. 97) foi publicado o Quadro-Geral de Credores da falência, nos termos do art. 96, §2º, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, o qual consigna a existência de apenas uma classe de credores, qual seja, quirografária:

CREDOR	CLASSE	VALOR NO QGC
VON SALTIEL SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. (SÍNDICA)	Extraconcursal	R\$ 2.482,23
ABRATEC COM. DE ABRAS. LTDA	Quirografária	NCz\$ 20,75
ARTEX S/A IND. TEXTIL	Quirografária	R\$ 16.296,72
AUTOMOVEIS AVENIDA LTDA.	Quirografária	R\$ 21.000,00
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC) - ADQUIRIDO BRADESCO	Quirografária	R\$ 390.000,00
CARIMBOS FACHI LTDA.	Quirografária	R\$ 3.000,00
COLLEY & CIA LTDA.	Quirografária	R\$ 7.601,04
CHARLES MILOSCHIEWSKI	Quirografária	R\$ 14.140,00
DELTA VEÍCULOS LTDA.	Quirografária	R\$ 28.096,71
EQUILABOR EQUIPE E REAG. LTDA	Quirografária	R\$ 2.748,00
ETSUL TRANSPORTES LTDA	Quirografária	R\$ 1.901,87
GAZETA MERCANTIL EMP. JORN. S/A	Quirografária	R\$ 26.139,00
IOB INF. OBJ. PUB. JUR. LTDA	Quirografária	R\$ 33.460,00
IRMÃOS PAUST LTDA	Quirografária	R\$ 6.734,00
ITASUL - IMP. MAT. TÉC. LTDA	Quirografária	R\$ 7.088,00
LOJAS AMERICANAS S/A	Quirografária	R\$ 15.063,35
LOJAS KOERICH S/A	Quirografária	R\$ 9.500,00
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA	Quirografária	R\$ 52.443,30
MOSEL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	Quirografária	R\$ 20.467,54
ORGANIL SOCIEDADE PRODUTO QUIMICO LTDA. (MUDOU DE NOME)	Quirografária	R\$ 79.610,00

QUIMIDROL S/A	Quirografia	R\$ 44.876,15
SSP NEMO S/A (SUZANO)	Quirografia	R\$ 15.026,00
TRANSPORTES ANA ROSA LTDA.	Quirografia	R\$ 25.000,00

- **TOTAL DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS: R\$ 2.482,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos);**
- **TOTAL DOS CRÉDITOS CONCURSAIS: R\$ 820.191,68 (oitocentos e vinte mil, cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos) e NCz\$ 20,75 (vinte novos cruzados e setenta e cinco centavos);**
- **PASSIVO TOTAL: R\$ 822.673,91 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) e NCz\$ 20,75 (vinte novos cruzados e setenta e cinco centavos);**

II.d DA PERMANÊNCIA DAS RESPONSABILIDADES DA FALIDA

39. Ao exame dos autos, verifica-se que às fls. 296/299 (EVENTO 343 - PROCJUDIC3, págs. 105/111), o antigo síndico apresentou relatório circunstanciado no qual deixou de indicar, ao menos expressamente, a existência de eventual crime falimentar que tenha sido praticado pela falida.

40. Ressaltou-se, no entanto, que muito embora tenham sido intimados para comparecer em Juízo em data e hora previamente designadas, com o objetivo de atender ao disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, os sócios deixaram de se apresentar.

41. Destaca-se, por oportuno, que também não foi cumprida a determinação contida no art. 34, II, do Decreto-lei n.º 7.661/45:

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

[...]

II - depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

42. Tal fato, por si só, poderia configurar o crime falimentar tipificado no art. 186, VI, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

VI - inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

43. O dispositivo, todavia, foi revogado pela vigência da Lei n.º 11.101/05 (LREF).

44. Na LREF, contudo, há subsunção entre a conduta praticada pela Falida e o parágrafo único do art. 104:

Art. 104. A decretação da falência impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres:

[...]

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

45. Ocorre que, com base no consagrado princípio da anterioridade da lei penal, esculpido no art. 1º do Código Penal², não há como considerar o não atendimento das previsões contidas no Decreto-Lei n.º 7.661/45 por parte da falida como crime de desobediência, na medida em que ainda não estava previsto na lei falimentar vigente à época da decretação da quebra.

46. O mencionado dispositivo do Código Penal, por sua vez, está em perfeita sintonia com o que dispõe a Constituição Federal em sua cláusula pétreia:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

² Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;"

47. Além do mais, a falida estava sendo intimada pelo Juízo para atender aos comandos previstos no art. 34 do revogado Decreto-lei n.º 7.661/45, razão pela qual sequer haveria falar em descumprimento ao disposto no art. 104 da LREF.

48. Desta forma, em que pese tenha se verificada a prática, por parte da falida, da conduta tipificado no art. 186, VI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, a punibilidade resultou extinta em razão da revogação da legislação falimentar aplicável à presente falência.

49. Neste contexto, conclui-se que, nos termos do art. 135, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45³, as obrigações da falida permanecerão por mais 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo falimentar.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Síndica vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para:

- a) **postular** sejam acolhidas e julgadas boas as contas prestadas pela Síndica;
- b) **requerer** a intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- c) **requerer** a expedição de alvará, em favor da Síndica, do saldo remanescente de 40% dos honorários – no valor de R\$ 2.482,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos), cujos dados bancários estão especificados a seguir:

³ Art. 135. Extingue as obrigações do falido: [...] III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

Von Saliél Administração Judicial
CNPJ n.º 34.852.081/0001-70
Banco do Brasil
Agência n.º 3252-2
Conta Corrente n.º 23.744-2
Valor: R\$ 2.482,23

- d) **opinar** pela permanência das obrigações da falida, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do procedimento falimentar, nos termos do art. 135, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45;
- e) após a análise das contas prestadas, **pugnar pelo encerramento do processo de falência**, na forma do art. 132 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, já que exaurido o ativo disponível e inexistente ações em tramitação de interesse da Massa Falida, com a sentença de encerramento sendo publicada no formato de edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), exonerando, expressamente, esta Síndica do encargo que lhe foi atribuído.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Joinville/SC, 23 de maio de 2023.

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
SÍNDICA

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

MATEUS PORTAL
OAB/RS 125.100



VON SALTIEL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Telefones

(51) 3414-6760 / (48) 3197-2969



Whats Business

(51) 99171-7069



Website

www.vonsaltiel.com.br



Endereço de e-mail

atendimento@vonsaltiel.com.br